



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.925
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 637, de 08/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 687

autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

assunto: Concede ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

Arquive-se

Albuquerque

Director

07/11/1977



Matéria: PDL 687	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 29/09/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 23				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 30/09/97	Designo Relator o Vereador: <i>Helton Mauro Souza</i> <i>[Signature]</i> Presidente 30/09/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/09/97
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023925 SET 97 29 2 1 06

pp 236/97

PROTUCOLO GERAL

Apresentar e examinar-se à C.J. e a:
CJR
José Carlos
Presidente
30/09/97

APROVADO
José Carlos
Presidente
07/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 687
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Concede ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 1.º É concedida ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Detentor de extenso currículo de atividades, em especial nas relações culturais entre Brasil e Itália, o Dr. Cordone exerce atualmente o cargo de Presidente do Circolo Italiano di Jundiaí, promovendo um crescente interesse nos laços que unem os dois países.

Em 1995, recebeu o título de "Cidadão Jundiaense". Pela presente propositura, é nosso intento conceder-lhe mais esta merecida homenagem.

Sala das Sessões, 29.09.97

FELISBERTO NEGRI NETO

*

cm

DR. ANTONIO CORDONE

O Dr. Antonio Cordone nasceu na cidade de Ortona, região de Abruzzo, Itália em 26 de janeiro de 1952, filho de Maria Vicenza di Lizia Cordone e de Luigi Cordone. Em 1976 formou-se na Universidade de Bologna, Itália, recebendo o título de Doutor em Química Industrial.

Iniciou sua vida profissional na empresa italiana Samputensili, sediada em Bologna, no ano de 1976. Em 1997, a empresa enviou-o para o Brasil para exercer suas atividades profissionais na filial brasileira, a SU Indústria de Ferramentas Ltda, sediada em Jundiaí. Destacou-se rapidamente em suas atividades e no ano de 1985 foi nomeado Diretor Geral da Empresa, hoje denominada Samputensili do Brasil Ltda. Desde o ano de 1991 também dirige a Samputensili da Argentina, acumulando as direções executivas destas duas empresas que atuam no setor metalúrgico de alta tecnologia.

O Dr. Antonio Cordone sempre participou ativamente da vida jundiaíense, em seus aspectos sociais, esportivos e culturais. Desde o ano de 1985 patrocina o Torneio de Tênis SU-Maccaferri e muitos eventos culturais realizados na cidade contaram com seu apoio.

Atualmente, o Dr. Antonio Cordone exerce, pela segunda vez, o cargo de Presidente do Circolo Italiano de Jundiaí, entidade que tem por objetivos preservar as tradições e divulgar a cultura italiana entre os descendentes e simpatizantes dos imigrantes italianos que se estabeleceram nesta cidade. Sua gestão à frente do Circolo caracteriza-se pelo trabalho em estimular as manifestações da cultura italo-jundiaíense de eventos sociais, religiosos e culturais que integram a comunidade italo-jundiaíense. Em seu primeiro mandato, obteve da Prefeitura, através de Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal, a doação de um terreno nas proximidades da Av. Nove de Julho, para que nele se construa a Sede Própria do Circolo Italiano.

No campo da Educação deve-se ressaltar que o Dr. Antonio Cordone foi o responsável pela reestruturação do Curso de Língua e Cultura Geral Italiana ministrado pelo Circolo Italiano, tornando-o uma referência para outras instituições congêneres e possibilitando a inúmeros jundiaíenses aprenderem o idioma de Dante Alighieri em sua própria cidade, ampliando-lhes as perspectivas profissionais e o conhecimento cultural.

Em 22 de junho do corrente ano a comunidade italo-jundiaíense reconheceu publicamente e de modo espontâneo a sua dedicação, elegendo-o Conselheiro do Comitê dos Italianos no Exterior - COMIT.ES - (Circunscrição Consular de São Paulo) através da maior votação individual recebida por um candidato em uma única seção eleitoral em todo o Brasil.

No ano de 1995 a Câmara Municipal de Jundiaí concedeu-lhe o Título de Cidadão Jundiaíense.

O Dr. Antonio Cordone é casado com a jundiaíense Maria Célia Dumalakas Cordone e o casal tem 3 filhos: Carla, Natália e Enzo.

Jundiaí, outubro 1997.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.312**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 687

PROCESSO Nº 23.925

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao Dr. **ANTONIO CORDONE** a Medalha "Petronilha Antunes".

A proposição vem justificada às fls. 3 e instruída com o documento de fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade, em especial a nova redação oferecida ao § 4º, que permite a apresentação, anualmente, de dois projetos do gênero.
2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação.
3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Handwritten signature]
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARCER Nº 4.266 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLA 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.266

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaio Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaio Júnior, ob. cit. p. 154/155.

[Handwritten initials]



PARECER CLIP 4.188 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 2

É este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de legalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nessa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma proposição, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 166.

⁶ Enciclopédia Brasileira do Direito - vol. 62, p. 70.



PARCERELAS - TÉCNICA LEGISLATIVA PLS 3

aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de natureza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

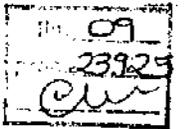
Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" incorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ...⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da proposição e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento.

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Poilce Monteiro e Arabela Maris Sampaio de Castro - Revisão, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER Nº 4.200 - TÉCNICA LEGISLATIVA PL. 4
podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, erroneamente, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

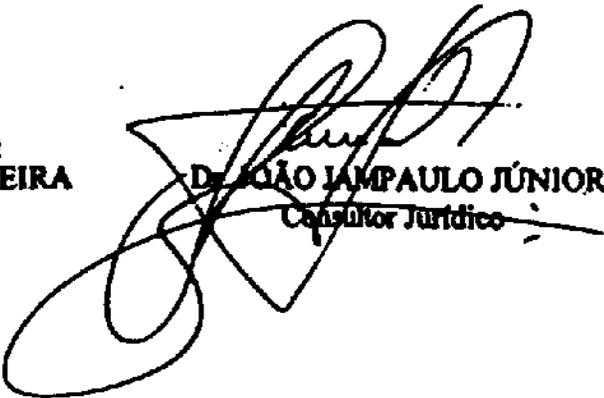
Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiá, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO IAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.925

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 687, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que concede ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

PARECER Nº 329

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Dr. Antonio Cordone a Medalha "Petronilha Antunes", afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 5, que subscrevemos na íntegra.

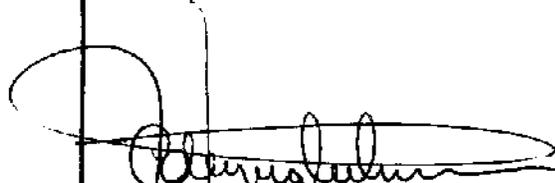
Italiano da região de Abruzzo, natural de Ortona, o Dr. Antonio Cordone chegou ao Brasil no ano de 1977, quando a empresa multinacional em que trabalha o enviou a nosso país para exercer suas atividades profissionais na filial instalada em Jundiaí, e logo se engajou nas atividades da comunidade, tanto no âmbito social e cultural, quanto no esportivo.

O elogiável currículo inserto às fls. 4 bem atesta a formação desse munícipe, cuja capacidade e profissionalismo, o conduziram à Presidência do Circolo Italiano di Jundiaí, entidade intimamente alicerçada no seio da coletividade, que congrega inúmeras famílias de descendentes de italianos, e nesse sentido reconhecemos seus atributos, concluindo que faz ela jus à homenagem que se lhe pretende prestar, e assim consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

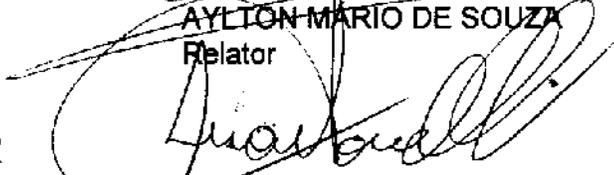
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.09.1997

Aprovado em 30.09.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente
*

ANTONIO GALDINO


AYLTON MARIO DE SOUZA
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

WANDERLEI RIBEIRO



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 637, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

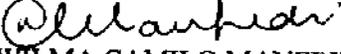
Art. 1º. É concedida ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
10/30/97	Lu

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 637, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedida ao Dr. ANTONIO CORDONE a Medalha "Petronilha Antunes".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACIO GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*